



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000104-51.2013.815.0031 — Comarca de Alagoa Grande

Relator : Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

1º Apelante : Município de Alagoa Grande, representado por sua Procuradora Gabriela Chaves A. Pessoa

2º Apelante : Ana Paula Soares de Araújo

Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva

Apelado : Os mesmos.

APELAÇÕES CÍVEIS — ORDINÁRIA DE COBRANÇA — PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL — OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE — REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO — REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE — NÃO CONHECIMENTO.

— O Princípio da Dialeiticidade Recursal, que encontra fundamento no artigo 514 do Código de Processo Civil, assegura que o apelante deve demonstrar ao juízo ad quem as razões, de fato e de direito, pelas quais entende cabível a reforma ou anulação da sentença recorrida.

SEGUNDA APELAÇÃO CÍVEL — INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA — AUSÊNCIA DE DIREITO A FGTS E PIS — DESCUPRIMENTO DO ÔNUS DA PROVA POR PARTE DA EDILIDADE — PAGAMENTO DEVIDO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIOSADICIONAL DE INSALUBRIDADE — AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI LOCAL — ATIVIDADES E CRITÉRIOS PARA O RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO — PRINCÍPIO DA LEGALIDADE — DESPROVIMENTO DO RECURSO.

— As contratações temporárias para suprir os serviços públicos estão no âmbito de relação jurídico-administrativa, sendo competente para dirimir os conflitos a Justiça comum e não a Justiça especializada. 3. Reclamação julgada procedente. (STF; Rcl 4.872-1; GO; Tribunal Pleno; Rel. Desig. Min. Menezes Direito; Julg. 21/08/2008; DJE 07/11/2008; Pág. 32)

— Verifica-se ser necessária a previsão de lei municipal regulamentando a gratificação de insalubridade, e não apenas garantindo o direito à percepção, mas, repise-se, especificando as funções que fazem jus, bem como o percentual, ou o valor que será pago a título de adicional, o que inexistente no caso em tela.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em não conhecer do primeiro recurso e negar provimento ao segundo.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas pelo **Município de Alagoa Grande e Ana Paula Soares de Araújo**, respectivamente, nos autos da presente Reclamação Trabalhista, contra a sentença de fls. 300/302, proferida pelo Juiz *a quo*, que julgou procedente em parte o pedido contido na inicial, condenando o Município ao pagamento das férias não gozadas, acrescidas de 1/3 e 13º salários relativos aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Irresignado, o Município demandado afirma (fls. 305/310) que as verbas requeridas já foram devidamente pagas.

A segunda apelante requereu a total procedência dos pedidos formulados na inicial, condenando o município promovido ao pagamento do adicional de insalubridade sob todo período laboral, mais os reflexos nas demais verbas pleiteadas, quais sejam, 13º salário, férias, acrescidas de um terço, PASEP, bem como indenização pelo não cadastramento no PASEP.

Contrarrrazões da parte autora, às fls. 131/136.

Contrarrrazões do Município, às fls. 327/330.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 335/336, opinou apenas indicou que o feito retome seu caminho natural, submetendo-se ao elevado crivo da egrégia Câmara.

É o relatório.

Voto.

Apelação do Município de Alagoa Grande

O Município, ora apelante, irresignado com a sentença proferida, pugna pela reforma no julgado, sob o fundamento de que todas as verbas pleiteadas foram pagas, conforme demonstrado através de fichas funcionais da apelada, aduzindo que tais fichas são documentos oficiais, comprobatórios tanto das atividades desempenhadas pela servidora quanto pelos pagamentos a ela auferidos.

A sentença recorrida julgou procedente em parte os pedidos pleiteados na exordial, condenando a Edilidade apenas ao pagamento das férias não gozadas, acrescidas de 1/3 e 13º salários. Contudo, no recurso apelatório observa-se que o **apelante não impugnou especificamente os fundamentos da sentença que lhes foram contrários**, limitando-se a repetir os mesmos fundamentos utilizados em primeiro grau.

Diante disso, **pode-se concluir que o presente recurso afronta disposição expressa do art. 514 do Código de Processo Civil, que consagra o Princípio da Dialecicidade Recursal.**

O referido princípio esclarece que o apelante deve demonstrar ao juízo *ad quem* as razões de fato e de direito que fundamentam a reforma ou anulação da sentença recorrida

sob pena de não conhecimento do recurso. Ou seja, **a parte precisa impugnar os fundamentos da decisão e demonstrar por que o julgamento proferido merece ser modificado.**

Percebe-se, portanto, que **a impugnação específica é elemento formal indispensável ao conhecimento do recurso, é requisito de admissibilidade**, pois “*sem saber exatamente por que o recorrente se inconforma com a sentença proferida, não é possível ao tribunal apreciar a correção ou justiça da decisão atacada*”¹.

No mesmo sentido, são os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça²:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA DE AGRAVOS REGIMENTAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO INTERPOSTO. SÚMULA VINCULANTE N.º 23/STF. INAPLICABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE GREVE. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ÓRGÃO PROLATOR. **IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE.** SÚMULA 182/STJ. [...]

5. **A jurisprudência desta Corte, em homenagem ao princípio da dialeticidade, tem aplicado, por analogia, a súmula 182/STJ ao agravo de instrumento que não refuta, de maneira específica, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.**

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 845.110/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 18/05/2011).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DEFICIENTE. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL.**

I - **Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. O agravante se limitou a afirmar que os índices de correção monetária que devem incidir sobre o indébito, definidos em decisão recente da Primeira Seção desta Corte, são diversos daqueles estabelecidos no decisum ora recorrido, não particularizando a diferenciação entre os julgados, sendo deficiente o recurso em tela, por falta de regularidade formal. [...]** (AgRg no REsp 848.742/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006 p. 253).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL. COMODISMO INACEITÁVEL. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou indispensável que na apelação sejam declinadas as razões pelas quais a sentença seria injusta ou ilegal.

2. O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo

1

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6. ed. Ver. e atual. Barueri, SP: Manole 2007.

2

Outros precedentes: AgRg no REsp 859.903/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 338; REsp. 1059441, Ministro MASSAMI UYEDA, data de Publicação: 13/10/2008.

ser afastado.

3. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença.

4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal.

5. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.

Recurso não provido." (REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO C/C LIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA INTERLOCUTÓRIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. FALTA DE REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA SÚPLICA. O princípio da dialeticidade, norteador da sistemática processual atinente aos recursos cíveis, traduz a necessidade de que a parte descontente com o provimento judicial interponha a sua irresignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo uma linha de raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do inconformismo. **Ao deixar, o recorrente, de expor os fundamentos de fato e de direito que o levaram a rebelar-se contra a decisão guerreada, denota-se que o mesmo não atendeu a um requisito de admissibilidade recursal, o que leva ao não conhecimento da súplica interposta. Ante o exposto, e com base no artigo 557, caput, do código de processo civil, nego seguimento ao apelo. (TJPB; AI 2012681-86.2014.815.0000; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 05/11/2014; Pág. 17)**

Todavia, como se observa da leitura do recurso movido pelo Município, este não combateu de forma direta os argumentos levantados pelo juízo monocrático, o que demonstra cabalmente que o mesmo não se preocupou em rebater os argumentos utilizados pelo juízo monocrático para proferimento do *decisum*.

Portanto, seguindo orientação doutrinária e pretoriana pacíficas, carece de requisito essencial para sua admissibilidade o apelo que **não faz qualquer alusão aos fundamentos que levaram o juízo a quo a decidir a lide nos termos da decisão guerreada.**

Apelação Cível da parte autora: Ana Paula Soares de Araújo

A apelante requereu a total procedência dos pedidos formulados na inicial, condenando o município promovido ao pagamento do adicional de insalubridade sob todo período laboral, mais os reflexos nas demais verbas pleiteadas, quais sejam, 13º salário, férias, acrescidas de um terço, PASEP, bem como indenização pelo não cadastramento no PASEP

Apesar da possibilidade da administração pública admitir seus servidores sob o manto do regime celetista, por força da EC 19/1998, entendo que, nesse caso, o vínculo entre as partes é jurídico-administrativo e amparado pelo regime estatutário, através de demonstrativos dos recibos de pagamentos de salários de fls.11/16, não se tratando de regime celetista.

Dito isto, verifica-se não há possibilidade de modificar a sentença no tocante ao recolhimento de FGTS e PIS, pois são verbas de natureza trabalhista, previstas na CLT, sendo inaplicável na relação estatutária.

Diante do exposto, ficam afastadas todas as verbas de cunho celetista, como FGTS e PIS, sobrando, apenas, o direito de receber os benefícios previstos no § 3º, do art. 39, da Constituição Federal.

Reza o artigo acima mencionado:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)

§ 3º **Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX**, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Dessa forma, é sabido que incumbe à parte demandada, em razão do que se encontra disciplinado no art.333, inc. III do CPC, fazer prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da demandante, mas não o fazendo, impõe-se, por conseguinte, sua condenação ao pagamento das verbas pretendidas.

Logo, não realizando a edibilidade a prova de que efetivou o pagamento referente às férias e ao décimo terceiro salário pleiteados pela servidora, deve permanecer incólume a decisão de primeiro grau também neste ponto.

Quanto ao adicional de insalubridade, melhor sorte não cabe à recorrente.

Segundo o previsto no art. 7º, XXIII, que estabeleceu o direito social ao recebimento do adicional de insalubridade, é condição para o seu recebimento pelo servidor que tal direito esteja regulamentado na forma da lei, ou seja, possui eficácia limitada, na medida em que depende da edição de uma lei específica definindo as atividades consideradas insalubres.

No caso em apreço, não restou comprovada a existência de **lei municipal específica** regulamentando a concessão desse adicional e, a administração está impossibilitada de conceder ao servidor, qualquer vantagem pecuniária, sem a correspondente lei que lhe dê suporte, é o apego ao Princípio da Legalidade Estrita.

Ex positis, **NÃO CONHEÇO DA PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL, DO MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE**, por ausência de requisito formal do recurso apelatório, e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA**, para manter a sentença nos seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto (relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Exma. Desa Maria das Graças Moraes Guedes.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 04 de agosto de 2015.

Dr. José Guedes Cavalcanti Neto
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Apelação Cível nº 0000104-51.2013.815.0031 — Comarca de Alagoa Grande

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas pelo **Município de Alagoa Grande e Ana Paula Soares de Araújo**, respectivamente, nos autos da presente Reclamação Trabalhista, contra a sentença de fls. 300/302, proferida pelo Juiz *a quo*, que julgou procedente em parte o pedido contido na inicial, condenando o Município ao pagamento das férias não gozadas, acrescidas de 1/3 e 13º salários relativos aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Irresignado, o Município demandado afirma (fls. 305/310) que as verbas requeridas já foram devidamente pagas.

A segunda apelante requereu a total procedência dos pedidos formulados na inicial, condenando o município promovido ao pagamento do adicional de insalubridade sob todo período laboral, mais os reflexos nas demais verbas pleiteadas, quais sejam, 13º salário, férias, acrescidas de um terço, PASEP, bem como indenização pelo não cadastramento no PASEP.

Contrarrrazões da parte autora, às fls. 131/136.

Contrarrrazões do Município, às fls. 327/330.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 335/336, opinou apenas indicou que o feito retome seu caminho natural, submetendo-se ao elevado crivo da egrégia Câmara.

É o relatório.

À revisão.

João Pessoa, 29 de maio de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator